

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2017, Seção 1, Pág. 59.
Portaria SERES nº 368, publicada no D.O.U. de 29/5/2018, Seção 1, Pág. 21 (*).
(* Retificada no D.O.U. de 18/4/2019, Seção 1, Pág. 43.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Edice Portela Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdade Ateneu, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201404047		
PARECER CNE/CES Nº: 633/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 135, de 6 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC), por meio do qual indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdades Ateneu, Região Nordeste.

A Faculdade Ateneu (FATE), instituição de ensino superior, mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 41.548.546/0001-69, ambas localizadas Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Messejana, município de Fortaleza, estado do Ceará. O curso de Arquitetura e Urbanismo será oferecido nas dependências do Campus da Unidade São Vicente (conhecido por unidade Antônio Bezerra), da Faculdade Ateneu de Fortaleza, localizado na Rua São Vicente de Paulo, nº 300, bairro Antônio Bezerra, município de Fortaleza, estado do Ceará-CE.

A IES pleiteou autorização para funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, com a oferta de 120 vagas por ano.

- **Contextualização**

Fortaleza é um município brasileiro, capital do estado do Ceará, situado na região Nordeste do país.

- **Resultado do IGC no período de 2012 a 2014**

ANO	IGC CONTÍNUO	IGC FAIXA
2012	1,43	2
2013	1,43	2
2014	2,81	3

Fonte: Inep/MEC – Extraído dia 23/8/2016

- **Resultado do CI**

O resultado do Conceito Institucional (CI) em 2010 foi 3 (três).

- **Resultado Enade, IDD e CPC dos diversos cursos da IES**

Área	Ano	ENADE Contínuo	ENADE Faixa	NOTA IDD	CPC Contínuo	CPC Faixa
ADMINISTRAÇÃO	2012	2,55	3	2,84	3,15	4
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	2012	2,09	3	2,02	2,56	3
TECNOLOGIA EM MARKETING	2012	ND	ND	ND	ND	Unidade com cursos não reconhecidos até 22/11/2013
TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS	2012	1,84	2	2,52	ND	Unidade com cursos não reconhecidos até 22/11/2013
TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	2012	2,13	3	0,98	2,40	3
TECNOLOGIA EM GESTÃO FINANCEIRA	2012	2,19	3	2,15	2,62	3
TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA	2012	ND	ND	ND	ND	Unidade com cursos não reconhecidos até 22/11/2013
ENFERMAGEM	2013	ND	ND	ND	ND	Unidade com cursos não reconhecidos até 31/10/2014
TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES	2014	2,03	3	2,41	3,23	4

Fonte: Inep/MEC – Extraído dia 23/8/2016

Do Mérito

- **Avaliação *in loco***

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, cuja visita ocorreu no período de 31/5/2015 a 3/6/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 115.883.

Os avaliadores atribuíram os seguintes conceitos às três dimensões:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	2.7
Dimensão 2: Corpo docente	3.7
Dimensão 3: Instalações Físicas	2.5
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação do Inep nº 115.883

- **Considerações Finais – parcialmente transcrito**

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, CONAES, e neste instrumento de avaliação, PARA FINS DE

AUTORIZAÇÃO este Curso de Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo apresenta conceito final 3,0. Ressalvem-se os requisitos legais considerados não atendidos.

- **Impugnação do Parecer do Inep pela Faculdade Ateneu (FATE) – parcialmente transcrito**

4.1 Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais.

A FATE atenta a todos os requisitos legais e normativos, junto ao NDE após visita in loco, propôs a reformulação da estrutura curricular, garantindo a existência dos conteúdos ausentes. (ANEXO I – Estrutura Curricular de Arquitetura e Urbanismo reformulada)

4.7 Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas

A estrutura curricular proposta pela Faculdade Ateneu - FATE atende a Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010. Atendendo as orientações emanadas nas Diretrizes Curriculares. (ANEXO I – Estrutura Curricular de Arquitetura e Urbanismo reformulada)

- **Impugnação do Parecer do Inep pela SERES**

Trata-se do Relatório de Avaliação referente ao Processo nº 201404047, do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, pleiteado pela FACULDADE ATENEU - FATE.

Entre os indicadores avaliados, foram identificadas as inconformidades destacada abaixo:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.18. Número de vagas - Avaliado com conceito 4. Entretanto, os conceitos de laboratórios são:

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA

3.9. Laboratórios didáticos especializados: Avaliado com conceito 2.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade: Avaliado com conceito 2.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços Avaliado com conceito 2.

Essa Secretaria entende que há contradição entre o atendimento ao referido conceito marcado pela comissão, a justificativa apresentada no relatório.

Face ao exposto, esta Secretaria decide impugnar o relatório de Avaliação submetendo-o a apreciação da CTAA.

- **Contrarrazões da impugnação da SERES ao parecer do Inep pela IES**

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

A Faculdade Ateneu atende aos requisitos de qualidade em relação a quantidade, e serviços dos laboratórios específicos para o curso. ANEXO I (fotos da infraestrutura dos laboratórios).

O curso de Arquitetura e Urbanismo, proporcionando a integração entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e visando atender aos interesses acadêmicos e da sociedade, tem como responsabilidade social e prestação de serviços para comunidade interna e externa, promover a inclusão social e através dos serviços prestados. Sendo autorizado, prevê em sua proposta as ações de extensão tais como:

- semanas acadêmicas;*
- aulas magnas;*
- viagens de estudos (estaduais, nacionais e internacionais);*
- visitas técnicas;*
- contribuições técnico-sociais para comunidades carentes;*

No campo da pesquisa, os acadêmicos do curso, serão expostos a determinados conteúdos, serão convidados a desenvolver atividades de iniciação científica. Essas atividades irão integrar grupos de pesquisa, que englobar diversos projetos e atividades.

Com isso, o colegiado prevê a ampliação e a possibilidade de aquisição de conhecimento por parte do acadêmico, e possibilitando a geração de conhecimento o apoio do ensino como para a resolução de problemáticas relacionadas às áreas de atuação do arquiteto e urbanista. O Trabalho de Curso será um elemento finalizador do processo de formação do alunado. O acadêmico optará pelo desenvolvimento de atividade projetual ou teórico-conceitual, sendo que o embasamento da atividade se dará através de uma atividade de pesquisa.

• Parecer da CTAA

[...]

Mérito

Vejamos os itens impugnados pela IES:

RLN 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso: Não atende

[...] Esta relatoria informa que, na presente instância, não há como considerar o que foi proposto após a visita dos especialistas, ocasião em que é observado diretamente o conjunto de quesitos a serem avaliados sobre o curso. Assim, nada há de ser alterado quando medidas corretivas tiveram efeito após a avaliação in loco. Somos pela manutenção do Não Atende.

RLN 4.7. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas: Não atende

[...] Conforme dados disponibilizados no PPC, esta relatora confirma que, de fato, o curso apresenta uma carga horária total de 3800 horas, sem que haja clareza na contabilização das mesmas. Verifica, ainda, que não há explicitação da carga relativa às Atividades Complementares I, II, III e IV; do Estágio Supervisionado I e II, bem como do TCC I e II, incluídos na matriz curricular, totalizando 3800 horas. Diante do exposto, nada há que alterar na avaliação feita pelos especialistas. Considera-se correto o não atendimento.

RLN 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida: Não atende

[...] Esta relatoria entende que os avaliadores agiram com acerto ao considerar não atendido o RLN 4.9, visto que as condições que lhes foram apresentadas no momento da avaliação in loco não estão de acordo com o Decreto Nº 5.296/2004. Ademais esclarece que nessa instância não é aceito material fotográfico, após contato presencial e observação direta. Assim, vota por manter o Não atende.

Vejam os que foram impugnados pela SERES:

1.18. Número de vagas: conceito 4

Sobre este indicador, a SERES alega que o mesmo foi avaliado com conceito

4. Entretanto, os conceitos de laboratórios são:

3.9. Laboratórios didáticos especializados /quantidade: conceito 2;

3.10. Laboratórios didáticos especializados/ qualidade: conceito 2; e

3.11. Laboratórios didáticos especializados/serviços: conceito 2.

[...] Por fim, esclarece esta relatora que o critério de análise para avaliar o número de vagas previstas/implantadas (indicador 1.18), conforme indica o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação, deve corresponder, além da dimensão do corpo docente, às condições de infraestrutura. No que tange à infraestrutura oferecida pela FATE, cabe reiterar que há deficiências registradas no Relatório, a saber:

. condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (RLN 4.9), consideradas não atendidas pelos próprios avaliadores;

. atribuição do conceito 2 (que denota insuficiência) aos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11, relativos aos laboratórios especializados, conforme registro dos avaliadores no Relatório da Comissão de Avaliação;

. atribuição de conceito 2 às salas de aulas que, segundo os avaliadores, são insuficientes, devendo ser melhoradas para atender ao previsto no PPC do curso.

Assim, esta relatora considera procedente a impugnação da Secretaria e vota pela alteração do conceito atribuído ao indicador 1.18 de 4 para 2.

II. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta relatoria vota por Reformar o Parecer da Comissão de Avaliação, no indicador 1.18, de 4 para 2.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

• Considerações Finais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

Na proposta de curso de graduação analisado, na presente Manifestação Técnica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, os indicadores “Oferta Regional do Curso”, Inserção profissional egresso, Reconhecimento respeitabilidade comunidade, Demandas sociais e Linha formação, obtiveram conceito PARCIALMENTE SATISFATORIO, enquanto os indicadores: Perspectivas inserção laboral, Estrutura curso, Registro profissional egresso, PPC, Corpo docente, tiveram conceito; ficando apenas a Denominação com conceito SATISFATÓRIO.

Recomendação

- A matriz curricular deve ser reformulada baseada na DCN 02/2010 e Lei Federal 12.378/2010.

- Rever os ementários para deixar claro os assuntos a serem trabalhados nas disciplinas, principalmente as práticas.

- Rever o quadro de docentes, incluindo mais profissionais arquitetos e urbanistas, necessários a formação específica desse profissional.

Pelas razões acima expostas, somos de parecer DESFAVORÁVEL a Autorização do Curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da FACULDADE ATENEU/ CE, na forma como está com as pendências citadas acima, não atendendo

plenamente o recomendado pelas DCNs 02/2010 e 02/2007; e o exigido na Lei Federal 12378/2010 para o Registro do egresso.

• **Parecer final da SERES – parcialmente transcrito**

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 1.

Receberam conceito insatisfatório:

- 1.3. Objetivos do curso*
- 1.5. Estrutura curricular*
- 1.6. Conteúdos curriculares*
- 1.7. Metodologia*
- 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso*
- 1.18. Número de vagas*

Outras fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se com conceito insatisfatório:

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI*
- 3.4. Salas de aula*
- 3.6. Bibliografia básica*
- 3.7. Bibliografia complementar*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços*

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Arquitetura e urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ateneu, código 2497, mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela, com sede no município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

• **Considerações do relator**

Considerando que o IGC da Faculdade Ateneu (FATE) no período 2012-2014 apresentou uma melhoria; considerando que o Conceito Institucional foi igual a 3 (três); considerando que os outros cursos da Faculdade Ateneu (FATE) foram avaliados satisfatoriamente; considerando que a avaliação *in loco* avaliou, satisfatoriamente, a Faculdade Ateneu (FATE).

Recomendo que a Faculdade Ateneu (FATE) implemente todas as recomendações dos avaliadores do Inep.

Desta forma, passo ao voto.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES/MEC), expressa na Portaria nº 135, de 6 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Ateneu (FATE), mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela Ltda., ambas localizadas na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, Messejana, município de Fortaleza, estado do Ceará, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente